



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

PREGÃO ELETRÔNICO RP Nº 072/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO COM INSTALAÇÃO DE PLAYGROUNDS (EM EUCALIPTO IMUNIZADO E MADEIRA PLÁSTICA) E MOBILIÁRIO URBANO A SEREM INSTALADOS EM DIVERSOS ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG, conforme mencionado no Anexo I, parte integrante deste edital.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

JULIO CESAR GASPARINI JUNIOR LTDA, inscrita no CNPJ/MF. 08.973.569/0001-45, com sede na Av. Dr. Edgard Archimedes Beolchi Junior nº 1687, Bairro Luiz Pereira da Costa - Cedral / SP, por seu representante legal, Julio Cesar Gasparini Junior, empresário, RG. 44.049.785-1 – CPF/MF. 337.889.768-61, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, tempestivamente apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **STAR PRODUTOS E COMERCIO LTDA**, com base nas razões a seguir expostas;



DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO COM INSTALAÇÃO DE PLAYGROUNDS (EM EUCALIPTO IMUNIZADO E MADEIRA PLÁSTICA) E MOBILIÁRIO URBANO A SEREM INSTALADOS EM DIVERSOS ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG, conforme mencionado no Anexo I, parte integrante deste edital.

A Recorrente Irresignada com a inabilitação de sua proposta, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrente preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

A licitante STAR PRODUTOS E COMERCIO LTDA foi corretamente inabilitada do lote 02 por não atender a diversos itens do edital, entre os quais, os itens 5.4, 5.5, 5.6 e 6.3, no entanto veremos que além destes, a mesma também não atendeu aos itens 5.2 e 5.3 do edital.

Inicialmente destaca-se o item item 15.1 do edital, transcrevemos: “Impugnações aos termos do edital poderão ser interpostas por qualquer licitante, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, dirigidas ao pregoeiro do Município de Lagoa Santa, devendo ser entregues no Setor de Licitação do Município de Lagoa Santa, situado na Av. Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2.500, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG, onde será emitido comprovante de recebimento, poderão utilizar campo próprio disponibilizado no sistema: www.portaldecompraspublicas.com.br, ou ainda encaminhados via e-mail (licitacao@lagoasanta.mg.gov.br), no horário de 08h as 17h, onde será confirmado o recebimento via e-mail.”

Artigo 41 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).



Destaca-se que mesmo contendo claramente regras sobre impugnação do edital, em seu item 15.1, não fora realizada nenhuma impugnação tempestiva pela licitante STAR PRODUTOS E COMERCIO LTDA.

Desta forma, caso o licitante não tenha apresentado qualquer impugnação ao edital, no prazo estabelecido na lei, e, a pardisso, tenha adotado uma ação positiva, ou seja, a participação na licitação, deve-se entender que, de fato, não seria mais possível a ele arguir vícios futuros no edital.

Neste sentido é a lição de Marçal Justen Filho, para quem é necessária a conjugação destes dois fatores – ausência de impugnação do edital e participação na licitação – para que o licitante fique impedido de arguir perante o Judiciário o vício porventura existente. Estas são as palavras do mencionado professor:

“Daí se segue que o puro e simples silêncio ou a mera omissão não podem ser interpretados como manifestação de vontade, segundo as concepções clássicas da Teoria Geral do Direito. Como regra, a renúncia a direito pode ser produzida quando o silêncio for qualificado ou acompanhado de alguma outra forma de manifestação inequívoca de vontade. Isso permite afirmar que o sujeito que participa de uma licitação, submetendo-se a todas as exigências contempladas no ato convocatório, atual tal como se não tivesse ressalva ou divergência em vista das cláusulas editalícias.

Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias.”

Destaca-se que ao fornecer a proposta no portal COMPRAS PUBLICAS a licitante declara estar de acordo com todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação em conformidade com o instrumento convocatório, conforme extração de tela do fornecimento de propostas a seguir:

Informações adicionais

Declaro para os devidos fins legais que conheço todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que minha proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

Declaro para os devidos fins legais, em cumprimento ao exigido no edital, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Declaro para os devidos fins legais, conforme o disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei 9854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Declaro cumprir os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verdadeiras, conforme parágrafos 4º e 5º do art. 26 do decreto 10.024/2019.

Declaro para os devidos fins legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, NÃO ESTAR enquadrado como ME/EPP/COOP conforme Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra, NÃO ESTANDO apto, portanto, a exercer o direito de preferência.

A presente proposta foi impressa por jcgasparini em 22/06/2023 às 12:03



DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, a licitante Recorrente alega em seu recurso, o seguinte:

“Pois bem, analisando o instrumento convocatório e a decisão da comissão, temos que supostamente teria a recorrida deixado de cumprir os itens 5.4, 5.5 e 5.6 e 6.3 do instrumento convocatório, estabelecidos na página 48 do edital.”

“Causa perplexidade a decisão da douta comissão, que inabilitou a empresa ofertante de preço inferior ao colocado classificado, tendo apresentado toda a documentação exigida no instrumento convocatório e até mesmo outras documentações não exigidas. **QUAL SERIA A INTENÇÃO DA COMISSÃO?**”

De fato, como mencionado pela Recorrente em seu recurso, a mesma realmente apresentou documentação exagerada e diversa do solicitado em edital, totalizando em 553 páginas, no entanto, esta atitude caracteriza a intenção de confundir a comissão, já que tal ato dificulta localizar os documentos exigidos neste pregão, em meio a tantos outros não solicitados.

Diante das alegações da Recorrente, nossa empresa examinou detalhadamente as 553 páginas e constatou que a mesma não atendeu aos itens 5.4, 5.5, 5.6 e 6.3 o qual resultaram na sua inabilitação, e ainda não atendeu aos itens 5.2 e 5.7 do edital.

Do não atendimento do item 5.3 do edital:

5.3. Prova de Registro da Pessoa Jurídica Proponente no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, comprovando possuir engenheiro Civil responsável, dentro da validade e sob jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante (Certidão de Registro de Pessoa Jurídica) **acompanhada de Certidão de Acervo Técnico (CAT) Profissional emitido pelo CREA deste mesmo Engenheiro que comprove ter o mesmo se responsabilizado por serviços de características semelhantes ao objeto deste Edital**. (grifo nosso)

A licitante STAR PRODUTOS E COMERCIO LTDA apresentou documentação parcial e incompleta exigida no item 5.3, visto que apresentou Prova de Registro da Pessoa Jurídica Proponente no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, mas não apresentou o a Certidão de Acervo Técnico (CAT) Profissional emitido pelo CREA deste mesmo Engenheiro que comprove ter o mesmo se responsabilizado por serviços de características semelhantes ao objeto deste Edital).

Do não atendimento do item 5.4 do edital:

5.4. Laudo de ensaio de resistência à corrosão por exposição de nevoa salina de no mínimo 2.000 horas (duas mil horas), atendendo à norma ABNT 8094/1983, sem presença de empolamento conforme a NBR 5841:1974 e ferrugem conforme a NBR 5770:1984, em nome da fabricante.

A Recorrente apresentou laudo de ensaio de resistência à corrosão por exposição de nevoa salina incompleto e inferior ao solitado em edital.

Conforme veremos a seguir a resistência a corrosão foi realizada aplicando a norma ABNT 8094/1983, deixando de ser aplicada as demais normas “sem presença de empolamento conforme a NBR 5841:1974 e ferrugem conforme a NBR 5770:1984..” Outro fato é que foi realizado o ensaio de somente 240 horas sendo muito inferior ao solicitado em edital, que deveria ser de no mínimo de 2.000 horas.



Relatório de Ensaios (RE)

Nº do Relatório:	1530618	Data de Emissão:	14/08/2018
-------------------------	---------	-------------------------	------------

3 – Metodologias Utilizadas

- ABNT NBR 8094/1983 - Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição à névoa salina.

4 – Equipamentos Utilizados

Código	Descrição	Certificado	Validade
IM 045	pH metro microprocessador de bancada	LV00109-15805-17	30/06/2019
IM 045/1	Eletrodo de pH	LV00109-15805-17	30/06/2019
IM 185	Controlador de temperatura (salt spray)	LV 38780-16-RO	21/06/2019
IM 186	Controlador de temperatura do saturador (salt spray)	LV 38779-16-RO	21/06/2019
IM 187	Manometro da câmara de salt spray	LV00109-15803-17	30/06/2019
IM 374	Sensor do pH metro microprocessador de bancada	LV00109-08759-18-RO	30/04/2019
IM 399	Cronômetro digital	LV00109-36362-17	30/04/2019
IM 532	Refratômetro para salinidade	R15810/17	30/05/2019
IM 618	Medidor de condutividade (condutivímetro)	E32317A/18	31/05/2019
IM 618/1	Eletrodo do condutivímetro	E32317B/18	30/05/2019

5 – Ensaio Solicitados

Item	Descrição	Página
---	RESISTÊNCIA A CORROSÃO - SALT SPRAY 240 HORAS	2



Do não atendimento do item 5.5. do edital:

5.5. Laudo de ensaio de resistência à tração e arrancamento conforme norma ASTM A 370/2020 com resultado mínimo de 27000 kgf e 450 MPa em nome da fabricante.

A licitante STAR PRODUTOS E COMERCIO LTDA não apresentou laudo de ensaio de resistência a tração e arrancamento, não comprovando a resistência, qualidade e durabilidade de seus produtos.

Do não atendimento do item 5.6 do edital:

5.6. Comprovante de Qualificação de Procedimento de Soldagem emitido por Inspetor de Solda qualificado no nível N2, atestando a padronização e a validação do processo de solda em nome da fabricante.

A licitante STAR PRODUTOS E COMERCIO LTDA não apresentou o Comprovante de Qualificação de Procedimento de Soldagem, sendo este mais um quesito para sua inabilitação.

Do não atendimento do item 5.2 do edital:

5.2. Apresentar Certificado de Regularidade válido do fabricante do produto ofertado no Cadastro Técnico Federal (CTF), conforme enquadramento da Instrução Normativa do IBAMA nº06 de 15 de março de 2013; acompanhado do registro no CADMADEIRA, em nome da fabricante.

A licitante STAR PRODUTOS E COMERCIO LTDA não apresentou o Certificado de Regularidade válido do fabricante do produto ofertado no Cadastro Técnico Federal (CTF), o qual é obrigatório conforme Art. 10 da Instrução Normativa do IBAMA nº06 de 15 de março de 2013. Certamente a mesma não o apresentou porque não o possui conforme consulta pública realizada em

https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php

Do não atendimento do item 5.7 do edital:

5.7. Laudo de ergonomia e biomecânica atestado por profissional qualificado.

Nota-se na documentação apresentada pela licitante PRODUTOS E COMERCIO LTDA a ausência do Laudo de ergonomia e biomecânica atestado por profissional qualificado conforme exigido no item 5.7, deixando mais uma vez de atender as exigências do edital. Sabe-se que o atendimento às regras de ergonomia e biomecânica é de extrema importância na elaboração dos produtos, entre outras coisas, melhorar equipamentos utilizados em esporte e atividades físicas, melhorar o desempenho de atividades esportivas e recreativas, melhorar a técnica de realização de movimentos, prevenindo risco de lesões, desta forma, seja qual for o peso ou a altura do usuário, ele não terá dificuldades em utilizar os produtos.



Destacamos os itens 20.11 e 12.20 do edital:

“20.11. A participação do licitante nesta licitação implica o conhecimento integral dos termos e condições inseridos neste instrumento convocatório, bem como das demais normas legais que disciplinam a matéria.”

“12.20. A ausência de documento ou a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto neste título inabilitará o licitante.”

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Quando uma licitante deixa de apresentar toda a documentação exigida no preâmbulo do edital e passa a apresentar de forma parcial, ou seja incompleta, não é apenas um vício formal, para que seja dado prazo para saneamento das falhas ou regularização da sua habilitação.

TJ-PR - Apelação Cível AC 818882 PR Apelação Cível 0081888-2 (TJ-PR)

Data de publicação: 13/11/2000

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação

A lei é bastante clara sobre a desclassificação de propostas e documentos que estiverem em desacordo com o edital, estaríamos ferindo regras do edital sem contar no prejuízo para os demais licitantes. (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifo nosso)

Perante a Lei, entendemos tratar-se de documentos importantes que necessariamente deveriam ser apresentados, caso contrário não seriam exigidos na licitação. A ausência de algum documento exigido no edital enseja a emanação do ato administrativo de inabilitação do concorrente, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e



indisponibilidade do interesse público. Se uma licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica e jurídica de habilitação, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame. Seguindo sim o atendimento das regras que nortearam todo o procedimento licitatório. É inquestionável que trata-se de descumprimento do Edital, na medida em que a licitante não procedeu na apresentação dos documentos mínimos para ser considerada habilitada. Isso porque decorre lógico que eventuais inconformações apresentados pela licitante com o exigido no Edital, deve merecer somente uma atitude de parte das Comissões de Licitações, a inabilitação desse concorrente: do contrário, quebra-se os princípios e a legalidade do procedimento e exsurge a possibilidade ilegal de responsabilização de quem deu causa a ilegalidade.

Portanto, não merece prosperar o recurso quanto aos pontos ora analisados.

DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

Seja a presente contra razão conhecida, pois presentes os pressupostos e, após a análise dos fundamentos nela aduzidos, seja dado improvimento ao recurso interposto pela licitante STAR PRODUTOS E COMERCIO LTDA, mantendo sua inabilitação no lote 02, por não ter atendido as exigências dos itens 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6 e 6.3 do edital.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento.

Cedral – SP

29 de Junho de 2023.

JULIO CESAR CESAR GASPARINI JUNIOR LTDA

CNPJ 08.973.569/0001-45

JULIO CESAR GASPARINI JUNIOR

CPF 337.889.768-61

Sócio / Proprietário